



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 2.462, DE 26 DE AGOSTO DE 1.991

" Altera dispositivos da Lei nº 1.486,
de 27 de outubro de 1.981 e dá outras
providências. "

Professor CELSO DE ALMEIDA LAGE, Prefeito Municipal de
Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E
ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

" Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 1.486, de 27 de outubro de 1.981, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 1º - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município funcionarão, de segunda à sextas-feiras, das 07h30min. (sete horas e trinta minutos) às 22 h 00 min. (vinte e duas horas). "

" Artigo 2º - O artigo 2º da Lei nº 1.486, de 27 de outubro de 1.981, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 2º - Fica instituídos para estes estabelecimentos, os períodos de plantão a seguir discriminados:

I - de domingo à sábado e feriados, uma farmácia fará o plantão de 24 (vinte e quatro) horas, pelo sistema de rodízio. "

(Assinatura)
Artigo 3º - Adiciona-se ao artigo 3º da Lei nº 1486, de 27 de outubro de 1.981, o seguinte § 4º:

" Artigo 3º - ..."



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

§ 4º - O funcionário designado para o plantão noturno não poderá trabalhar durante o dia, permanecendo nesta escala de jornada de trabalho, observada a legislação própria. O funcionário estudante não poderá participar da escala de plantões. "

Artigo 4º - O Poder Executivo deverá requisitar à Polícia Militar de Cruzeiro, auxílio para a garantia e segurança dos plantões de farmácia, nos termos do artigo 54, XXIX, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 5º - A escala de plantões será elaborada pelas farmácias e drogarias, dentro de 30 (trinta) dias, improrrogavelmente.

Parágrafo Único - A escala de plantões deverá ser publicada e afixada em lugar visível na Santa Casa, Pronto Socorro Municipal, Unidades de Saúde do Município, emissoras de rádio e nas próprias farmácias.

Artigo 6º - Se os comerciantes do ramo farmacêutico estabelecerem na cidade, formarem uma entidade jurídica que conte com o funcionamento de uma farmácia no centro da cidade, no período das 19 h 00 min. (dezesseis nove horas) até às 07 h 00 min. (sete horas) da manhã do dia seguinte, fica dispensada a obrigatoriedade de cada uma delas.

Artigo 7º - Se a Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro mantiver uma farmácia em funcionamento ao público, todos os dias da semana durante o período noturno, fica facultativo o plantão noturno de farmácias e drogarias no Município conforme a Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 26 de agosto de 1.991.

A handwritten signature in cursive script, enclosed in an oval.
CELSO DE ALMEIDA LAGE
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 26 de agosto de 1.991.

A handwritten signature in cursive script.
WÁLTER MOREIRA